



**DECISÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**O MUNICÍPIO DE DOURADOS**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente cadastrado no CNPJ sob o n.º 03.155.926/0001-44, com sede à rua Coronel Ponciano, n.º 1.700 – Parque dos Jequitibás, Dourados/MS, CEP n.º 79.830-220, através deste Presidente da Comissão de Licitação – Laryssa de Vito Rosa, infra firmada.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 324/2021/DL/PMD

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA COBERTURA DA ESCOLA MUNICIPAL "PROFESSORA MARIA DA CONCEIÇÃO ANGÉLICA" NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS.

Vimos por meio desta, responder o pedido protocolado pela empresa **ANSU CONSTRUTORA LTDA** no dia 10/03/2022, onde solicita reconsideração da decisão da fase recursal.

Inicialmente, é importante esclarecer que, embora as razões do Pedido de Reconsideração já tenham sido refutadas na decisão proferida na via recursal, serão novamente analisadas em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No tocante do item 7.4 inciso II do edital, equivocam-se o solicitante na interpretação, isso porque o referido item não exige que os Licitantes apresentem o Alvará de Localização e Funcionamento, mas apenas possibilita que àqueles participantes que tenham o Cadastro de Contribuintes Municipal possam comprovar por meio do documento mencionado, facultando também a possibilidade de comprovação através do Cartão de Inscrição Municipal ou Alvará de Licença e Funcionamento, conforme colação o item abaixo:

**7.4. Documentação Relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista (art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93)**

- I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).
  - a. Na inscrição deve constar a situação cadastral como "Ativa" e deverá ser emitida, preferencialmente, no prazo de até 30 (trinta) dias anterior à data prevista para apresentação das propostas;
- II. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, em plena validade, poderá ser realizada mediante a apresentação da seguinte documentação:
  - a. No caso do cadastro de contribuintes estadual, através do Cartão de Inscrição Estadual ou Ficha de Inscrição Cadastral-FIC ou Documento de Identificação de Contribuinte;
  - b. No caso do cadastro de contribuintes municipal, através do Cartão de Inscrição Municipal, Alvará de Licença e Funcionamento ou Alvará de Localização e Funcionamento.

Veja, que o edital escreveu expressamente a conjunção OU como uma possibilidade alternativa de o licitante optar por qualquer dos 3 (três) documentos para comprovar o cadastro de contribuintes.



Nesse sentido, conforme prevê o sítio eletrônico “Dicionário Online de Português”<sup>1</sup> a conjunção OU representa uma alternativa de escolha em que há mais de uma opção, ou seja, indica uma possibilidade de substituição de uma coisa por outra.

Além disso, o instrumento editalício sequer exige que o licitante tenha inscrição municipal, vez que descreveu explicitamente que a comprovação deve ocorrer apenas se houver e, ainda, facultou a possibilidade de que a comprovação seja realizada por qualquer dos documentos: Cartão de Inscrição Municipal, Estadual, Alvará de Licença e Funcionamento ou Alvará de Localização e Funcionamento.

Portanto, é evidente que as normas contidas no edital de abertura não se mostram uma imposição para que licitante apresente o Alvará de Localização e Funcionamento; visto que não pode se exigir tal documento, conforme OTJ-TCE/MS nº 1/2021 (anexo).

Assim, não há irregularidade nos documentos apresentados pela empresa Trento Soluções em Construções LTDA, pois a licitante apresentou o Cartão de Inscrição Municipal e Estadual, atendendo exatamente o exigido pelo edital.

Além disso, destaco que a própria solicitante reconhece que a empresa Trento está apta a ser habilitada no certame, vez que em seus pedidos solicita habilitação de ambas as empresas para conhecimento das propostas.

No que se refere às alegações técnicas, foi encaminhada a Comunicação Interna de nº 094/202 à Secretária de Obras Públicas, visto que, conforme ata de sessão o item 7.2 do edital, é parte técnica do processo em epígrafe responsável pela análise dos fatos apontados.

Em resposta, feita através da Comunicação Interna de nº 230/2022/SEMOP, a Equipe ratifica todos os fundamentos adotados na decisão do recurso e reafirma que os atestados apresentados pela empresa ANSU CONSTRUTORA, não atendem à exigência constante em edital, conforme resposta técnica em anexo.

Sendo assim, por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente técnico, acato integralmente o parecer e adoto seus fundamentos como razão de decidir com base na técnica de decisão Per Relationem.<sup>2</sup>

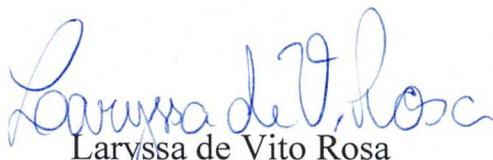
<sup>1</sup> Disponível em: [Ou - Dicio, Dicionário Online de Português](#). Acesso em 10/3/2022.

<sup>2</sup> Diz-se “*per relationem*” a técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Assim, sendo, trata-se de prática que o STF não entende equivaler à ausência de fundamentação, desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito. Acompanhe-se trecho do julgado MS 27350 MC / DF DJ 04/06/2008, que ora, transcreve-se: “Valho-me”, para tanto, “da técnica” da “motivação” “per” “relationem”, “o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. “Não se desconhece”, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu “a propósito da motivação por referência ou por remissão. (Destaquei). Disponível em



Pelo exposto, e nos termos dos fundamentos demonstrados na fase recursal, **mantenho a decisão**, não havendo novos motivos para qualquer alteração da decisão proferida.

Dourados-MS, 11 de março de 2021.

  
Laryssa de Vito Rosa  
**Presidente da Comissão**

\* Publicada no DOETC/MS nº 2917, de 12 de agosto de 2021, página 2.

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS  
OTJ-TCE/MS N.º 01/2021**



*Dispõe sobre orientações e procedimentos a serem adotados pelos órgãos jurisdicionados, no tocante a correção de erros formais recorrentes em certames licitatórios.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio do Grupo Técnico de Controle Externo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Portaria TCE/MS nº 67, de 1º de outubro de 2020, e ainda,

**Considerando** o caráter normativo conferido às Orientações Técnicas nos termos do § 1º do Art. 2º da Portaria nº 67/2020 combinado com o Art. 21, XI, da Lei Complementar nº 160/2012 e dos artigos. 75 e 215 do Regimento Interno do Tribunal;

**Considerando** a necessidade de padronização nas manifestações técnicas em temas relacionados às áreas afetas ao Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas;

**Considerando** as inconsistências e irregularidades recorrentes encontradas nos Editais de Licitações elaborados pelos órgãos jurisdicionados deste Tribunal de Contas;

**Considerando** que é na fase da Licitação que os maiores riscos de fraudes e desvios se materializam;

**Considerando** que a partir dos alertas de sistemas informatizados o Tribunal deve atuar preventivamente de maneira a apoiar a gestão, prevenindo possíveis riscos e impactos negativos futuros;

**Considerando** as constantes notificações, intimações e análises, por parte deste Tribunal, oriundas do encaminhamento de Editais apresentando os mesmos erros decorrentes da não observância dos Art. 3º, § 1º, I; Art. 27; Art. 30, § 1º, I; Art. 31, § 2 e Art. 41, § 1 e § 2, todos da Lei 8.666/93, c/c os Art. 9º, I, 'b'; Art. 67; Art. 68, §1º; Art. 69 e Art. 164 da Lei 14.133/21;

**ORIENTA:**

**Art. 1º** A fim de assegurar ampla competitividade nos certames licitatórios, os jurisdicionados devem se abster de constar em seus editais, cláusulas que contrariem as disposições legais, em especial, as exigências para que as licitantes comprovem, dentre outros:

I - a existência de profissional no seu quadro permanente, sem permitir a contratação de prestadores de serviços para a finalidade, contrariando o disposto no Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e no Art. 67 da Lei 14.133/21;

II - capital social ou patrimônio líquido integralizados, contrariando o disposto no Art. 31, § 2, da Lei 8.666/93 e no Art. 69 da Lei 14.133/21;

III - quitação ou certidão negativa de quitação, contrariando o disposto no caput do Art. 27 da Lei 8.666/93 e no Art. 68, §1º, da Lei 14.133/21;

IV - certidão negativa de protesto, contrariando o disposto no caput do Art. 27 da Lei 8.666/93 e no Art. 68, §1º, da Lei 14.133/21;

V - visto profissional quando sediada em outro Estado como condição para participação no certame, contrariando o disposto no Art. 3, §1º, I da Lei 8.666/93 e nos Art. 9º, I, 'b' e 67, I, da Lei 14.133/21;

VI - capacidade técnica com número mínimo ou máximo de atestados, contrariando o disposto no Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, e no Art. 67 da Lei 14.133/21;

VII - documento de localização das empresas participantes do certame, contrariando o disposto no Art. 3, § 1º, I da Lei 8.666/93 e no Art. 9º, I, 'b', da Lei 14.133/21;

VIII - capacidade técnica de itens sem relevância técnica ou de baixo valor, contrariando o disposto no Art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93 e no Art. 67, § 1º e 2º, da Lei 14.133/21;

Parágrafo único – Orienta-se ainda, que os editais não contenham cláusulas que vedem a impugnação não presencial, contrariando o disposto no Art. 41, § 1º e § 2º da Lei 8.666/93 e no Art. 164, da Lei 14.133/21;

**Art. 2º** As orientações aqui constantes não excluem as obrigações estabelecidas em atos normativos próprios e na legislação pertinente.

**Art. 3º** Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 10 de agosto de 2021.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**  
**Presidente TCE/MS**

**Eduardo dos Santos Dionizio**  
**Diretor da Secretaria de Controle Externo**

***(\* Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.***